



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008541-78.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANGELA MARIA DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008541-78.2024.8.26.0223

Processo originário nº 1008541-78.2024.8.26.0223

Apelante: Angela Maria Da Silva Alves

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Guarujá

Juiz (a): Gladis Naira Cuvero

Voto nº 11960

Prestação de serviços de energia elétrica – Ação de obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais – Sentença de improcedência - Alegação da concessionária de que houve recorte não comprovada – Ausência de pendência financeira a justificar a suspensão do serviço – Restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que se impõe - Danos morais presumidos, diante da privação de serviço essencial – Indenização fixada em R\$5.000,00 - Repetição em dobro descabida, pois, pressupõe o pagamento indevido pela consumidora, o que não ocorreu – Recurso parcialmente provido.

1 - Versam os autos sobre ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, fundada na suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

A **sentença** (p. 179/182), julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que “*observa-se que a parte autora não juntou documentos comprobatórios exigidos que comprovem a quitação do débito pendente, inexistindo demonstração de falha na prestação dos serviços, sendo legítima a anotação em razão do inadimplemento. E inexistente a comprovação de ilegalidade, é evidente que não estão presentes as hipóteses legais dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e, em decorrência inexistente qualquer dever reparatório*”

(seja de ressarcimento do valor ou de danos morais)”.

Inconformada, a apelante, em suas **razões recursais** (p. 185/192), sustenta que houve erro na análise das provas. Que compete a apelada a demonstração da inadimplência. Alega que, mesmo que haja pendência financeira, a legislação e a jurisprudência são claras ao vedar o corte de energia por conta de débito antigo. Discorre a respeito da conduta abusiva da concessionária e da configuração do dano moral.

Contrarrazões (p. 196/216).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. Respeitado como sempre o entendimento da digna prolatora da sentença, o **recurso comporta parcial provimento**.

Narra a apelante que foi surpreendida com suspensão do serviço, sob a justificativa de inadimplência das faturas dos meses de fevereiro e março/2024, cada uma no valor de R\$200,28, o que não corresponde com a verdade, pois, todas as contas estão pagas.

Por esta razão, pleiteou o restabelecimento do serviço; o reconhecimento da inexistência de débitos, referentes

aos meses de fevereiro e março/2024; a restituição e dobro do valor indevidamente cobrado (total de R\$801,12); e o pagamento de indenização por danos morais estimada em R\$14.120,00.

A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Anoto que a apelada, na qualidade de concessionária de serviço público, está submetida à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Consequentemente, a apelada tinha o ônus processual de comprovar a regularidade e legitimidade da suspensão de serviço tido por essencial. Todavia, deste ônus não se desincumbiu.

Não me convenci de que houve, de fato, um recorte.

A apelada insiste que a fatura que originou o corte inicial é referente ao consumo do mês de abril/2023, com vencimento em 24/04/2023, no valor de R\$387,05. E, desde então, se efetuaram 5 recortes na unidade consumidora ante o inadimplemento das faturas de consumo regular e a religação à

revelia, nas datas de 18/08/2023, 02/03/2024, 19/04/2024, 17/05/2024 e 07/06/2024.

No entanto, não há qualquer prova de religação da energia pela própria consumidora.

Por outro lado, os documentos de p. 19/23, demonstram que as contas que originaram o corte em questão (fevereiro e março/2024) encontram-se quitadas.

Ainda que assim não fosse, caso o fornecimento estivesse realmente interrompido desde abril/2023, como defende a apelada, não haveria qualquer justificativa para serem faturados os consumos dos meses subsequentes, com aceitação dos respectivos pagamentos.

Assim, como já mencionado, não convencem os argumentos da apelada sobre recorte, a fim de se eximir dos procedimentos da ANEEL, como notificação da devedora e impossibilidade de interrupção do serviço por débito pretérito.

Fica claro, portanto, que houve falha na prestação do serviço e, por conta disso, a apelante foi privada de um serviço essencial, o que permite presumir a existência de danos morais, pela ofensa aos direitos da personalidade.

Sabe-se que “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível

socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Levando em conta tais critérios, entendo como suficiente o ressarcimento pelo dano extrapatrimonial no importe de R\$5.000,00.

O pedido de repetição do indébito, porém, fica afastado. A devolução em dobro pressupõe o pagamento indevido pela consumidora, o que não é a hipótese dos autos. Inaplicável, pois, o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, vez que ausente o elemento intrínseco à imposição da penalidade.

Conclusivamente, a sentença comporta modificação, julgando-se parcialmente procedente a ação para: I) reconhecer a inexistência de pendência financeira em relação as faturas dos meses de fevereiro e março/2024; II) determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da apelante, dentro de quarenta e oito horas contadas do trânsito em julgado, sob pena de multa; III) bem como para

condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00. Sobre a condenação incidirá juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e com correção monetária a partir deste julgamento. Para ambos, o termo final é a data início da vigência da Lei nº 14.905/2024. Após, passará a incidir encargos, conforme estabelecido nos artigos 389 e 406, do Código Civil.

Com o novo desfecho, a sucumbência deve ficar a cargo exclusivo da apelada, que arcará com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator